



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000489/00-72
Recurso nº 156.131 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.027 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 1989 e 1990
Recorrente MADEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999

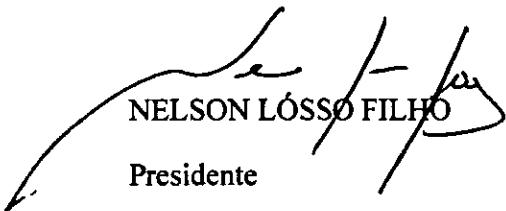
Restituição/Compensação: CSLL paga a maior (Decadência)

O prazo para o contribuinte pleitear a restituição e a compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou a maior que o devido, extingue-se após o prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da medida judicial, nos termos da IN 21/97 com as alterações da IN 73/97.

Recurso Voluntário Provido.

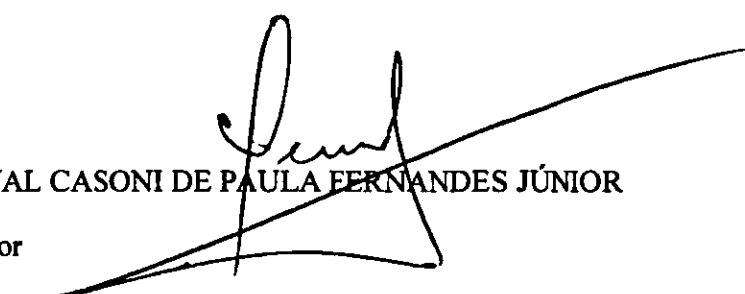
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela MADEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para AFASTAR a decadência do direito a restituição/compensação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



NELSON LÓSSO FILHO

Presidente

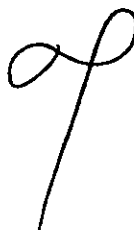


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



Relatório

Madepar Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. insurge-se contra decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Fortaleza – CE, posto, que esta lhe foi desfavorável ao indeferir-lhe o pleito por reconhecimento de direito creditório.

Tal crédito teria advindo de suposto recolhimento a maior da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos períodos de abril de 1989 a abril de 1990, para instruir seu pedido a recorrente juntou as planilhas de folhas 04 – 06, bem como, os DARF (fls. 12 – 18).

Ao postular por restituição (fls. 23 – 25), a recorrente noticia que compunha o pólo ativo de processo judicial que tramitou pela Justiça Federal de Joaçaba - SC, autuada sob o nº. 91.7000517-6, transitada em julgado (fl. 32), que segundo suas razões (fls. 02 - 03) facultou-se-lhe optar pela execução do provimento jurisdicional condenatório, ou a compensação mediante lançamento por Pedido de Restituição fulcrado no artigo 66 da Lei nº. 8.383/91, sendo que optara pela última hipótese.

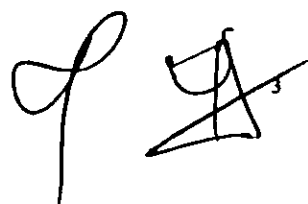
Alegou no mais, que para satisfazer a Instrução Normativa nº. 21/97 SRF, peticionou nos autos do mencionado processo dando conta da eleição da via administrativa, e que o provimento jurisdicional obtido, determinou quanto à CSLL, devolução integral de 1988 e a diferença de 8% para 10% do ano de 1989 com base em Declaração de IRPJ pelo lucro real, acostando cópia do procedimento judicial (fls. 33)

O pedido de restituição, consoante Despacho Decisório de folhas 394 – 396 foi indeferido, por verificado decaimento do direito de pleitear a compensação/restituição, posto que, segundo a fundamentação da autoridade administrativa transcorreu prazo superior a cinco anos entre o efetivo recolhimento e o pedido de restituição formulado pela recorrente, forte no que dispõe o artigo 165, I, do Código Tributário Nacional.

Intimada em 27 de novembro de 2000, a recorrente apresentou no dia 27 do mês seguinte a Manifestação de Inconformidade (fls. 400 – 414), alegando que o crédito pleiteado decorre do reconhecimento pelo Poder Judiciário, em autos de processo já referido, da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.245 e 2.249 ambos de 1988 e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Aduz que tão logo o crédito foi reconhecido pelo judiciário em acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 145 – 149), transitado em julgado em 23 de abril de 1998 (fls. 155), optou pela compensação dos ditos créditos, mediante lançamento por homologação.

Segue arrazoando a recorrente, que ao indeferir-se a restituição pleiteada a autoridade administrativa ofendeu a coisa julgada, em face da decisão emanada do Poder Judiciário, que reconhece o recolhimento como sendo indevido, garantindo, portanto, a restituição de tais valores, recolhidos a título de PIS, FINSOCIAL e CSLL, traz considerações de ilustrados doutrinadores tendentes a corroborar sua tese.



Assevera que o direito à compensação de créditos reconhecidos, derivados de recolhimento indevido ou a maior que o devido, é resguardado amplamente pela legislação pátria e regulamentado no seio da Receita federal por diversas Instruções Normativas. Igualmente descaberia falar em adstrição à via judicial, sendo inválido qualquer ato declaratório administrativo que se dê por incompetente a realizar a compensação/restituição.

Quanto à verificada decadência, alegou a recorrente que tendo optado pela compensação via lançamento por homologação e incorrendo esta expressamente, a decadência do direito de pleitear a restituição do indébito tributário somente ocorre, decorridos cinco anos, desde a ocorrência do fato gerador acrescido de outros cinco anos, contados do termo final para o Fisco apurar o tributo devido.

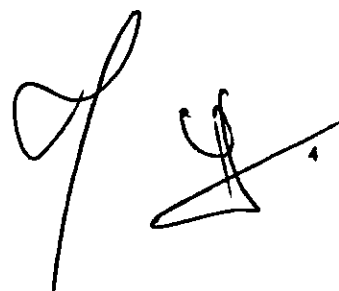
Alfim, requereu fosse reformada a decisão administrativa, para os fins de se lhe reconhecer o pedido de restituição e, conseqüentemente, a legitimidade da compensação efetuada.

Solicitação indeferida nos termos do acórdão e voto de folhas 418 – 430, considerando para tanto, que o prazo para a recorrente pleitear a restituição e a compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou a maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, extingue-se após o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, consoante inteligência dos artigos 165, I e 168 I ambos do CTN, combinado com o Ato Declaratório 96/99, prazo este, que teria findado antes da formulação do pedido de restituição.

Fundamentou ainda, aquele órgão julgador, que a simples desistência da demanda judicial não implica opção pela via administrativa a ter do Ato Declaratório Normativo Cosit nº. 03 de 1996.

Intimada da decisão em 19 de dezembro de 2006, a recorrente apresentou em 17 de janeiro do ano seguinte o Recurso Voluntário de folhas 414 – 446, pelo qual rememora os argumentos articulados na Manifestação de Inconformidade, já relatados, e requer provimento total para os fins de se reconhecer o direito creditório.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,
Relator

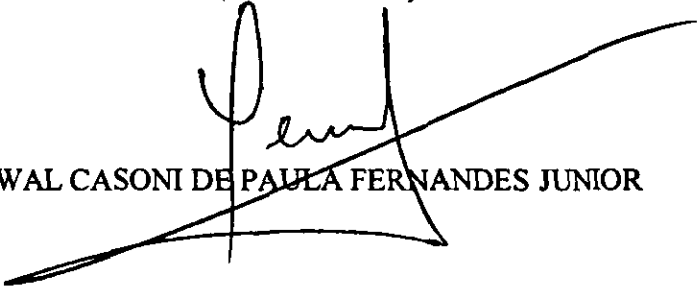
O recurso foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme se depreende dos autos e dos fatos narrados no relatório, a DRJ indeferiu o pleito de restituição/compensação em razão do direito de a contribuinte ter sido fulminado pela decadência.

A questão é de simples solução, tendo em vista que a recorrente conforme comprovado nos autos interpôs medida judicial antes do prazo decadencial de 5 (cinco) anos data dos pagamentos e esse processo transitou em julgado 23 de abril de 1998, o prazo decadencial deve ser contado a partir do trânsito conforme estabelece a IN 21/97 nos termos da alteração realizada pela IN 73/97, resta claro que a decadência não se operou do caso em tela.

Por todo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recuso, devendo ser verificado o valor exato dos créditos a compensar

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009.


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 13984.000489/00-72

Recurso : 156.131

Acórdão : 1805.00.027

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do **Acórdão nº 1805.00.027**.

Brasília - DF, em 27 de agosto de 2009

José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional